



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000378/2003-22
Recurso nº 157.456 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.044 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ, CSL, PIS, COFINS
Recorrente SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA
PARAÍBA - SEBRAE/PB
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

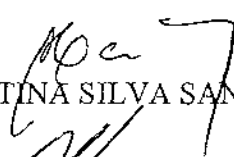
Ano-calendário: 1998, 1999

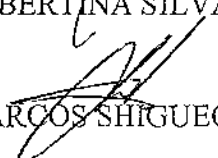
Ementa: NULIDADE DOS LANÇAMENTOS. O SEBRAE, desvinculado da Administração Pública Federal por lei e decreto, que os conformou em serviço social autônomo, é supostamente pessoa destinatária da imunidade.

Inexistindo previsão de ato de reconhecimento de imunidade, é aplicável o procedimento próprio previsto para afastamento da imunidade, isto é, impõe-se o procedimento do art. 32 da Lei 9.430/96 previsto para suspensão da imunidade. Só então a fiscalização poderá lavrar auto de infração se for o caso. E do ato suspensivo da imunidade cabe o contraditório. A ausência do rito próprio previamente aos lançamentos constitui vício formal que os inquina de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para DECLARAR a nulidade dos lançamentos por vício formal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata (Relator), Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo do Santos Mendes (de outra Câmara) e Eric de Castro Moraes e Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Contra a recorrente foram lavrados, em 17/02/2003, os Autos de Infração a seguir relacionados para exigência de crédito tributário de R\$ 1.955.637,73, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1998 e 1999:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	Fls.	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ	11/12	558.220,68	430.058,13	418.665,50	1.406.944,31
CSL	18/19	221.328,61	161.368,37	165.996,44	548.693,42
TOTAL					1.955.637,73

Segundo a descrição dos fatos (fl.12) c/c Relatório de Trabalho Fiscal, fls. 32 a 44, foi apurada *FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (INFRAÇÃO 001 – OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS – APURAÇÃO INCORRETA DO LUCRO REAL)*, tendo em vista que a recorrente - Serviço e Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba – SEBRAE-PB não se caracteriza como entidade sem fins lucrativos de assistência social, nos termos da Lei 8.742/93, arts. 2º e 3º, e do art. 203 da Constituição Federal – CF/88, não fazendo jus ao gozo à imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/88.

De acordo com o Relatório de Trabalho Fiscal observou-se que:

SEBRAE NÃO SE CARACTERIZA COMO ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- Conforme estatuto, o SEBRAE-PB é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, instituída por escritura pública, sob a forma de serviço social autônomo, que tem por objetivo primordial promover o desenvolvimento (apoio) das micro e pequenas empresas industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, em seus aspectos tecnológicos, gerenciais e de recursos humanos em consonância com as políticas nacionais, regionais e estaduais de desenvolvimento, com vistas à melhorias do seu resultado, não se enquadrando como entidade de assistência social por não figurarem as mesmas como beneficiárias da assistência social (beneficiários são aqueles do art. 2º da Lei 8.742/93 e 203 da CF/88);
- nos termos do art. 1º da Lei 8.742/93, a assistência social é dedicada a atender as necessidades básicas do cidadão, carente de recursos, enquanto que o SEBRAE visa, entre seus objetivos, melhorar o resultado (lucro) de suas beneficiárias (art. 5º do estatuto);

SEBRAE NÃO ATENDE A REQUISITOS DO ART. 170 DO RIR/1999:

- NÃO REMUNERAR DIRIGENTES: No estatuto da entidade, art. 12, § 3º, fls. 82 e 83, há previsão para o “*Conselho Deliberativo Estadual*”, entre suas competências “*fixar os níveis de vencimento dos Diretores*”, e, da contabilidade do contribuinte, constatou-se que ele remunera seus dirigentes;
- DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE: No Capítulo I, “Do Patrimônio”, Título IV, o estatuto é omissivo, não estando, portanto, assegurada a destinação prevista no art. 170, § 3º, VII, do RIR/1999;

A recorrente informou, após intimação, não possuir registro nem certificado de fins filantrópicos, requeridos junto aos Conselhos Municipal e Nacional de Assistência Social, não apresentando os documentos previstos pela Lei 8.742/93, arts. 9º e 18, que condiciona o funcionamento a prévia inscrição.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente notificada e não se conformando com o lançamento, a recorrente apresentou, tempestivamente, em 17/03/2003 (fls. 397 a 416), a sua peça inaugural, alegando em síntese:

- A improcedência da autuação acerca da cassação da imunidade por ser uma entidade sem fins lucrativos, instituída por escritura pública, sob a forma de serviço social autônomo, sendo a doutrina e a jurisprudência pacífica nesse sentido “*pelo seu trabalho social no assessoramento e desenvolvimento dos pequenos empresários e na integração ao mercado de trabalho dos pequenos produtores rurais.*”;
- Que o SEBRAE/PB é fruto da desvinculação do CEBRAE da Administração Pública Federal, nos termos da Lei 8.029/90 e do Decreto 99.570/90, para transformação do CEBRAE em serviço social autônomo, passando a se denominar SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, autorizando-se a criação de SEBRAE nos Estados e no Distrito Federal;
- Acresce que todo o orçamento do SEBRAE/PB, dos quais apenas 10% são recursos próprios (palestras, seminários, cursos, assessoramento para classe dos micros empresários, empregados e pequenos empreendedores), é destinado ao desenvolvimento da micro e pequena empresa, na elaboração de projetos, execução dos seus programas e manutenção da instituição, tais como: PROCARIRI, COURO E CALÇADOS, ARTESANATO, PROJETO DAS MANDALAS – cujo objetivo é o plantio pelo pequeno agricultor, da agricultura de subsistência (...) satisfazendo as necessidades básicas alimentares de uma família rural e promovendo a integralização do pequeno empreendedor ao mercado de trabalho;
- Informa que sempre gozou da imunidade do IRPJ, como provam as DIPJ dos últimos cinco anos; alega que a autoridade competente para suspender a IMUNIDADE das instituições de assistência social é o Delegado da Receita

Federal (Ac. CSRF/01-0.200/81), não contemplando, a legislação que rege a matéria (Portaria SRF 1.398/02), a cassação da imunidade pela auditoria fiscal;

- Que as atividades de cursos e seminários de capacitação praticadas pelo SEBRAE/PB, com fulcro no fomento e desenvolvimento das micro e pequenas empresa, nada mais são do que atividades tipicamente educacionais e, assim, o SEBRAE atende a todos os requisitos constantes dos §§ 1º e 2º do art. 170 do Decreto 3.000, de 26/03/1999, podendo ser considerado como **instituição de educação**, pois atende a todos os requisitos determinados pela Lei 9.718/98, art. 10;
- Que o SEBRAE/PB se caracteriza como entidade de assistência social, pois tem por *objetivo um trabalho social contínuo, na elaboração e execução de projetos, ministrando cursos, palestras e seminários, assessorando a micro empresa e empregados desses pequenos empresários, sempre visando a integração desses micro empresários, empregados e pequenos produtores rurais, ao mercado de trabalho.*
- Que conforme a doutrina, a promoção da integração ao mercado de trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas, também, o autônomo e o empregador, enquanto empreendedores do crescimento do País, dos quais, nesse raciocínio, podem-se exemplificar atuações do SEBRAE/PB como: MANDALA, PROCARIRI, ARTESANATO;
- Que a proibição ao recebimento de vantagens outorgada aos dirigentes ou associados, como pagamento de salários, prêmios, bonificações, fornecimento de moradia, alimentos ou automóveis e outras vantagens pecuniárias ou passíveis de expressão monetária, foi recentemente flexibilizada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, que, atualizando a situação de médicos, que prestam serviços profissionais a uma entidade e ao mesmo tempo compõem seu conselho diretor, entendeu que o disposto no inciso IV do art. 55 da Lei 8.212/91 se restringe a remuneração percebida nas funções de dirigente da entidade beneficente de assistência social, não podendo ser cassada ou não concedida a imunidade; pelo fato de o dirigente exercer, de forma cumulada outras funções e por essas ser remunerado, sob pena de afronta ao princípio da liberdade constitucional de profissão;
- Que a Medida Provisória 1.602, de 14/11/1997, que veio a ser convertida na Lei 9.532/1997 teve o *caput* do art. 12 alterado para constar a expressão “sem fins lucrativos” e que a introdução dessas restrições adicionais às previstas no art. 14 do CTN poderá ser questionada por entidades que se sentirem prejudicadas pelos novos requisitos, assim, como, à submissão dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável à tributação na fonte, não sendo feita pela Constituição Federal de 88 qualquer restrição à imunidade quanto à origem da fonte;
- Quanto ao fato de o SEBRAE/PB ter sido cadastrado junto à SRF (CNPJ) como associação, mas declarado como fundação, que ocorreu um equívoco, fato que será sanado nas próximas declarações (Entidades sem Fins Lucrativos – código 302 6 – Associação);

- Que, conforme conclusão dos grandes mestres do Direito Tributário, baseados na jurisprudência dos Tribunais Superiores (ex. às fls. 414 e 415), não pode uma entidade gozar de imunidade da COFINS e não gozar da imunidade do Imposto de Renda.

**DA DECISÃO DA DRJ e
DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 07/12/2006 foi julgada a impugnação pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, conforme segue:

Instituição Privada Não Caracterizada como entidade de assistência social

Instituição privada que tenha por atividade principal a prestação de serviços de apoio às empresas, com vistas à melhoria de seus resultados, não se caracteriza como sendo de assistência social, nos termos da lei, não fazendo jus à imunidade em relação aos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, mesmo que se apresente como sem finalidades lucrativas, que preste serviços a segmentos de menor expressão econômica - as micro e pequenas empresas - e que, entre suas atividades secundárias, também participe de programas de caráter assistencial.

Instituição Privada Não Caracterizada como Instituição de Ensino

Instituição privada, sem fins lucrativos, que tenha por atividade principal a prestação de serviços de apoio às empresas, com vistas à melhoria de seus resultados, que, conforme seus objetivos estatutários, desenvolva atividades como cursos, palestras ou seminários, não pode se beneficiar da imunidade prevista no art. 150, VI, "c" e no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, por não preencher os requisitos legais para ser considerada estabelecimento de ensino.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Portanto, reputa-se procedente o lançamento de ofício de IRPJ (Lucro Real Trimestral), com base na escrituração contábil-fiscal da recorrente dos Anos-Calendário 1998 e 1999, sobre os resultados operacionais não declarados.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL

E, por consequência, segue como procedente a exigência reflexa nos mesmos Anos-Calendário, em virtude à exigência matriz devido a íntima relação de causa e efeito entre elas.

Em 26/02/2007, a recorrente é intimada da referida decisão da DRJ, e em 27/03/2007 interpõe o Recurso Voluntário, pleiteando a referida imunidade tributária do IRPJ e a CSL sob o argumento de que o SEBRAE/PB se caracteriza como entidade de assistência social, sem fins lucrativos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Que o SEBRAE/PB constitui entidade paraestatal, para cometimentos de interesses do Estado, embora não privativos a ele, disso não se discrepa. Nem toda entidade paraestatal, por sua vez, é objetivada pelas normas imunitórias tributárias.

Questão prévia, ou melhor, a questão central, a bem ver, gravita em torno da conformação do SEBRAE/PB como pessoa alcançada pelas normas imunitórias ou não. Mais precisamente, a caracterização da SEBRAE/PB como instituição de assistência social para fins da incidência das normas imunitórias do art. 150, VI, "c" e do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Nesse passo, *prima facie*, sensibiliza-me o afeioamento do SEBRAE/PB a uma instituição de assistência social objetivada pelas normas imunitórias, notadamente, a de impostos (art. 150, VI, "c", da CF). Quero dizer, liminarmente, o SEBRAE/PB parece-me inserir-se nos contornos da pessoa alcançada pelas normas imunitórias, como instituição da assistência social.

O Poder Executivo Federal ficou autorizado a desvincular o CEBRAE, Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa, da Administração Pública Federal, para que ele passasse a configurar serviço social autônomo, conforme os arts. 8º e 9º, da Lei 8.029/90:

Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º. Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º. Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

(...)

Art. 9º. Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de

desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

***Parágrafo único.** Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

De seu turno, o Decreto 99.570/90 efetivou a desvinculação do CEBRAE da Administração Pública Federal, transformando-o em serviço social autônomo, com a denominação de SEBRAE.

***Art. 1º.** Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em serviço social autônomo.*

***Parágrafo único.** O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).*

***Art. 2º.** Compete ao Sebrae planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.*

***§ 1º.** Para execução das atividades de que trata este artigo, poderão ser criados os Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas nos Estados e no Distrito Federal.*

***§ 2º.** Os Serviços de que trata o parágrafo precedente serão executados por intermédio de entidades identificadas pela expressão "Sebrae", seguida da sigla da Unidade Federativa correspondente.*

Como serviço social autônomo, criado em decorrência ou como consequência da desvinculação da Administração Pública Federal, conforme os arts. 8º e 9º, da Lei 8.029/90, e nos termos do Decreto 99.570/90, parece-me, em princípio, que o SEBRAE se insere no rol das pessoas objetivadas pelas normas imunitórias, como instituição de assistência social, vocacionada à promoção da integração das pessoas ao mercado de trabalho, conforme o art. 203, III, da Constituição Federal.

Aliás, identificar a assistência social, para finalidade imunitória de que trata o art. 150, VI, "c", da C.F., com a assistência social na exata moldura do art. 203 da Lei Maior por si, já me soa discutível.

Assistência social como *identidade* do art. 203 da CF *não seria aquela promovida pelo Estado?* As referências do art. 203 à "contribuição à seguridade social" (*caput*) e à "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (inciso V) não conduziram à resposta positiva àquela pergunta?

Seria assistência social, ou melhor, instituição de assistência social, a pessoa jurídica de direito privado que tem finalidade *semelhante* ao descrito no rol do art. 203 da Constituição Federal, ainda que não mantenha identidade com o descrito nesse preceito? *Prima facie*, parece-me que sim. A assistência social identificada com o art. 203 da Carta Maior não seria a assistência social *pública*?

A propósito disso, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no julgamento do RE nº 219.435, expendeu a exegese de que a assistência social de que cuida o art. 150, VI, "c", da CF não é a mencionada em seu art. 203, que é a prestada pela seguridade social oficial; e que a imunidade da atuação da seguridade social oficial é a da alínea "a", e não a da alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF.

Tudo isso indica que o SEBRAE se coloca numa esfera em que, na pior das hipóteses, pode-se discutir ou se questionar se ele é ou não imune, mas não em uma dimensão em que se possa descartá-lo, de plano, como imune. Entendo que esta ponderação é válida, inclusive para contribuições sociais, pois ele foi desvinculada da Administração Pública Federal por força de lei e de decreto, que os conformaram em serviço social autônomo.

Com isso quero dizer que o "afastamento" da imunidade do SEBRAE reclama o procedimento específico previsto no art. 32 da Lei 9.430/96 para suspensão de imunidade.

A terminologia "suspensão" da imunidade não é das mais felizes. A bem ver, a pessoa é imune ou não; continua a ser imune ou não.

De todo modo, o que interessa é a finalidade e o alcance do art. 32 da Lei 9.430/96.

Esse preceito se destina a dar maior salvaguarda a pessoa que tenha sua imunidade questionada, ao prescrever procedimento próprio para que a pessoa que tenha sua imunidade pretensamente suspensa, tenha possibilidade de se defender antes de haver o ato suspensivo da imunidade.

Assim é que, somente com o ato suspensivo da imunidade, a fiscalização poderá lavrar auto de infração se for o caso. E do ato suspensivo da imunidade cabe impugnação, embora sem efeito suspensivo, de modo que tanto a impugnação contra o ato suspensivo como contra o auto de infração serão juntadas em um único processo, sendo decididas simultaneamente.

Preceitua o art. 32 da Lei 9.430/96:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º. Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos



que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º. A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º. O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º. Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º. A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º. Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º. A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º. A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º. Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Ora, o art. 32 da Lei 9.430/96 prevê a suspensão de imunidade com procedimento específico e prévio (à lavratura de auto de infração) para tanto. Mas não há nenhum procedimento específico e prévio para o reconhecimento de imunidade. Não há previsão para ato de reconhecimento de imunidade.

Quid juris, se estivermos diante de uma hipótese em que seja factível se considerar que determinada pessoa é imune ou é destinatária da imunidade, mas não haja certeza quanto a isso?

Não há previsão de ato de reconhecimento de imunidade. A pessoa pode, todavia, entender que é destinatária da imunidade e ter razão nesse juízo.

Até mesmo entes que supostamente não gerariam dúvidas como sendo destinatárias da imunidade, no caso concreto, podem ser fonte de dúvidas, como, por ex., templos de qualquer culto.

Evidentemente há um universo de hipóteses que sabidamente não se coloca no raio de incidência da imunidade. A tal esfera de casos, sem dúvida, não se presta o art. 32 da Lei 9.430/96.

Mas, como não há procedimento próprio para o prévio reconhecimento da imunidade por parte da Administração Pública, entendo ser aplicável o art. 32 da Lei 9.430/96 aos casos em que supostamente a pessoa é destinatária da imunidade.

Entendimento diverso, a meu ver, implica um círculo lógico vicioso.

Se a pessoa não tem previamente reconhecida sua imunidade por ato da Administração Pública, mas é praticamente certo que a pessoa é destinatária da imunidade, aplica-se o art. 32 da Lei 9.430/96 para “suspender” a imunidade. Ora, e se a final, se vê que ela não é imune? Poderia ter sido deixada de lado a aplicação do procedimento próprio existente, o previsto no art. 32 da Lei 9.430/96? Por outro lado, se a pessoa é potencial ou supostamente é imune, como deixar de aplicar o art. 32 da Lei 9.430/96, se não há procedimento prévio de reconhecimento da imunidade e se, a final, constata-se que ela é efetivamente destinatária da imunidade?

Por isso digo que intelecção diversa conduz a um círculo lógico vicioso, e que se aparta da norma legal – o art. 32 da Lei 9.430/96.

Como disse, o SEBRAE, desvinculado da Administração Pública Federal para constituir serviço social autônomo por lei e decreto, à vista de sua finalidade, parece-me afeiçoar-se como instituição de assistência social a que se referem as normas imunitórias tributárias.

Outrossim, na linha de considerações que deduzi, entendo que caberia ter sido aplicado o rito previsto no art. 32 da Lei 9.430/96, previamente à lavratura de autos de infração que materializam os lançamentos.

Cito, ainda, os Acórdãos de nºs 105-16.411, 105.16.412 e 105.413, todos de 25/04/07, nos quais a então 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte decidiu por unanimidade pela nulidade dos lançamentos exarados contra o SEBRAE/RO, por vício formal, em virtude da inobservância do procedimento do art. 32 da Lei 9.430/96.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso para decretar a nulidade dos lançamentos.

É o meu voto.


MARCOS SHIGUEO TAKATA – Relator